



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000096/2008-71
ACÓRDÃO	3002-004.128 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não ocorre a homologação tácita de compensação cujos débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Neiva Aparecida Baylon (relatora), que acolheu integralmente o recurso e deu-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo se originou do processo nº 13804.000946/00-08, no qual o estabelecimento matriz do contribuinte protocolou, em 11/04/2000, um Pedido de Ressarcimento de IPI, concomitantemente com Pedido de Compensação, relativo a saldo credor de R\$273.554,84. Este crédito visava a compensação de débito de R\$273.554,84 referente ao PIS, vinculado ao parcelamento nº 10880.018526/97-741, então suspenso por medida judicial.

O crédito de R\$273.554,84 resultou da soma do saldo devedor da matriz de R\$36.931,27, relativo ao 1º trimestre de 2000, com o crédito de R\$310.486,11 pertencente à filial 0023, transferido para a matriz em janeiro de 2000. Após ajustes, formou-se um saldo credor na matriz de R\$273.658,56, objeto do processo de ressarcimento/compensação nº 13804.000946/00-08.

Em 09/11/2012, o trânsito em julgado da decisão judicial permitiu a retirada da suspensão anteriormente imposta ao parcelamento.

O contribuinte realizou diversas transferências de créditos para a matriz, inclusive:

- Crédito de R\$341.658,56, objeto do processo nº 13804.000119/00-61;
- Crédito de R\$310.486,11, objeto deste processo.

Tais transferências foram posteriormente estornadas em julho de 2002, retornando à filial, conforme RAIPi e correspondência enviada pela contribuinte à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Para regularizar o procedimento, a contribuinte:

1. Cancelou notas fiscais de transferência de créditos;
2. Estornou lançamentos no RAIPi da matriz e da filial;
3. Registrou detalhadamente os ajustes nos livros contábeis e fiscais;
4. Elaborou planilha separando os créditos da matriz e da filial.

As alterações foram registradas no RAIPi da matriz e da filial no 1º decêndio de julho de 2002, com estorno do crédito de R\$310.486,11 na matriz e adição na filial.

Em 15/07/2005, a matriz foi intimada pelo Termo de Intimação nº 183/2004 a:

- Informar a base legal dos pedidos de ressarcimento;
- Apresentar os pedidos conforme períodos de competência;
- Corrigir valores, se necessário;
- Apresentar documentos complementares.

A contribuinte respondeu detalhando a base legal (Leis 9.779/1999, 9.430/1996 e IN/SRF 21/1997), corrigiu o formulário de ressarcimento e apresentou documentação comprobatória.

4. Procedimento de Compensação e Limites Legais

O crédito da filial do Rio de Janeiro foi objeto de desmembramento do processo nº 13804.000946/00-08, em atendimento ao art. 43 da IN/SRF 600/2005.

Como os débitos estavam parcelados (parcelamento nº 10880.018526/97-74), a compensação direta era vedada, levando à impetração de Mandado de Segurança (MS nº 2001.61.00.022043-1), que suspendeu a exigibilidade das parcelas até análise do crédito de IPI.

5. Termos de Intimação Fiscal

O contribuinte recebeu três Termos de Intimação Fiscal (sem datas precisas ou com datas 21/08/2008 e 01/10/2009), solicitando:

- Apresentação de planilhas e documentos comprobatórios do crédito de IPI;
- Esclarecimentos sobre atividades industriais e créditos acumulados;
- Carimbos nas notas fiscais originais e disponibilização de livros fiscais.

A contribuinte respondeu apresentando planilhas detalhadas, RAUPI e livros fiscais, esclarecendo equívocos formais e fornecendo documentação comprobatória do crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2000.

6. Parecer Conclusivo nº 113/2013

O parecer recomendou o indeferimento do pleito, alegando:

- Apresentação de novo Pedido de Ressarcimento referente ao 4º trimestre de 1999, não se tratando de desmembramento do pedido original;
- Prescrição do direito de pleitear o crédito;
- Falta de apresentação do Livro de Apuração do IPI, impossibilitando análise do mérito.

O Despacho Decisório à fl. 110 confirmou o indeferimento sem exame do mérito.

7. Manifestação de Inconformidade

Em 26/07/2013, a contribuinte contestou o indeferimento, alegando:

- O crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2000 foi devidamente protocolizado;
- Erro na reapresentação do formulário tratou-se de questão formal;
- Apresentação do Livro de Apuração do IPI;
- Fundamentação em princípio da verdade material e jurisprudência do CARF.

A 3ª Turma da DRJ/JFA determinou diligência para apresentação de RAIPI e formulário de ressarcimento, com encaminhamento à EQPEJ/DIORT/DRF/RJ 2 para manifestação sobre o direito creditório, com ciência do contribuinte e prazo para contra-razões.

A diligência foi executada, sendo os documentos apresentados em 14/08/2017, encerrando-se o objeto da diligência. Divergência de competência entre DIORT e DIFIS foi esclarecida, confirmando que a análise de mérito cabe à EQPEJ/DIORT/DRF/RJ 2, nos termos da Portaria MF nº 430/2017 e art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

O crédito de IPI do 1º trimestre de 2000 encontra-se devidamente comprovado nos autos. A análise do mérito, homologação de ressarcimento e compensação é de competência exclusiva da EQPEJ/DIORT/DRF/RJ 2, conforme regulamentação interna da Receita Federal do Brasil.

O entendimento da DRJ:

O caso trata de um pedido de ressarcimento de créditos de IPI feito em 2000, envolvendo transferência indevida de créditos da filial para a matriz, posteriormente desfeita em 2002. Ao longo dos anos, o contribuinte apresentou diversos formulários corrigindo períodos e valores, o que gerou várias diligências e retificações.

A fiscalização identificou dois problemas principais:

1. O RAIPI do 1º trimestre de 2000 não refletia mais o crédito pedido, pois os valores haviam sido excluídos e só retornaram à escrita em 2002 — portanto, o pedido original ficou descaracterizado.
2. O contribuinte acabou utilizando o mesmo crédito duas vezes: no pedido de ressarcimento e novamente na escrita fiscal após o retorno do crédito.

Diante dessas inconsistências, não foi possível validar o crédito.

Também não houve homologação tácita, pois todos os pedidos foram sucessivamente retificados dentro de intervalos menores que cinco anos.

Conclusão: o ressarcimento foi indeferido e o Despacho Decisório mantido.

A Recorrente alega em síntese que a compensação feita em 10/04/2000 deve ser considerada tacitamente homologada, porque o Fisco não se manifestou no prazo de cinco anos e o pedido nunca foi retificado — apenas reapresentado por

exigência da própria Receita. O crédito de IPI do 1º trimestre de 2000 foi confirmado pela fiscalização e não há duplicidade. Assim, o crédito é legítimo e a compensação extinguiu o crédito tributário, não havendo base para a cobrança mantida pela DRJ.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser admitido.

Trata-se de recurso interposto contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito de IPI. O valor de R\$ 273.554,84 decorre da soma do saldo devedor da matriz, no montante de R\$ 36.931,27, referente ao 1º trimestre de 2000, com o crédito de R\$ 310.486,11 pertencente à filial 0023 e transferido para a matriz em janeiro de 2000. Após os devidos ajustes, apurou-se saldo credor de R\$ 273.658,56 na matriz, o qual fundamenta o pedido de ressarcimento/compensação no processo nº 13804.000946/00-08, bem como o pleito de compensação dos créditos de IPI relativos ao mesmo período.

A Recorrente sustenta que houve homologação tácita do pedido de compensação protocolizado em 11/04/2000, em razão da ausência de manifestação da autoridade fiscal no prazo legal de cinco anos. A análise do acórdão recorrido, contudo, revela que tal questão não foi devidamente apreciada, configurando omissão que impede o exame integral do mérito e cerceia o direito de defesa da Recorrente.

A homologação tácita das compensações constitui matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo, inclusive em grau recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) 2. Não havendo apreciação pela Corte de apelação sobre a alegada decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores remontam ao ano de 1999, cabe o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que novo julgamento seja proferido.”

(REsp 1.082.600/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009).

É cediço que a Lei nº 10.637/02, ao introduzir a figura da declaração de compensação, determinou a conversão dos pedidos de compensação então existentes em declarações de compensação, nos termos do art. 74, §4º, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 49 da referida lei.

Considerando que o art. 49 da Lei nº 10.637/02 entrou em vigor em 1º de outubro de 2002, os pedidos de compensação pendentes de análise naquela data passaram a ser considerados declarações de compensação — inclusive o pedido protocolado em 11/04/2000. Dessa forma, o pedido em exame tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, sujeitando-se à homologação tácita, nos termos da legislação aplicável.

O art. 17 da Lei nº 10.833/03, ao incluir o §6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, conferiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida, mas manteve o prazo de cinco anos para homologação, contado da data de entrega da declaração, conforme §5º do mesmo artigo.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) firmou o seguinte entendimento:

“Nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos cinco anos da data da entrega da declaração sem manifestação da autoridade fazendária. Aplica-se também aos pedidos entregues antes de 31/10/2003 e pendentes de apreciação à época.” (Acórdão nº 9303-009.305, 1ª Turma da CSRF, Rel. Vanessa Marini Cecconello, sessão de 14/08/2019).

O mesmo raciocínio é adotado em julgados mais recentes, a exemplo do Acórdão nº 1002-001.974, de relatoria do Conselheiro Rafael Zedral (sessão de março de 2021):

“IRPJ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. À luz do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita. (...) Matéria de ordem pública, passível de declaração de ofício em qualquer momento processual.”

O Poder Executivo igualmente adota tal entendimento, conforme dispõe o art. 73, §2º, da IN RFB nº 1.717/17:

“§2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.”

Pois bem. A Recorrente esclarece que houve apenas a reapresentação de formulários e retificações de caráter estritamente formal, realizadas em atendimento às solicitações da fiscalização. Tal desdobramento encontra-se entre (fls. 383 a 385). Nesse ponto, a Recorrente demonstra que tais reapresentações não implicaram a formulação de novo pedido, tampouco qualquer alteração quanto à origem, ao valor ou ao objeto do pleito originalmente protocolizado em 11/04/2000.

Após o já mencionado cancelamento da transferência do saldo credor da filial para a Matriz, na análise do pedido de ressarcimento Administração Tributária, em Termo de Intimação Fiscal 183/2004, intimou o contribuinte a, no item 2, "Apresentar o pedido de acordo com o período de competência tipificado na base legal". A recorrente cumpriu o determinado às fls. 101, juntando o formulário PEDIDO DE RESSARCIMENTO., de 17/01/2000, corrigido.

Do mesmo modo (após a Recorrente ter ingressado com MS para pedir suspensão de parcelamento até a apreciação do presente pedido de ressarcimento, por intencionar a utilização do crédito para liquidação daqueles débitos), o processo foi para análise da EQTDI-DIORT- DERAT SP, que entendeu por bem converter a análise do pedido em diligência com uma série de providências e averiguações, o que desencadeou as intimações de fls.143/144, 145/146, de 21/08/2008, sendo que nesta última a Contribuinte foi intimada a "Reapresentar o formulário PEDIDO DE RESSARCIMENTO e indicar qual o trimestre correto, conforme artigo 21 parágrafo 2º da IN RFB 900, de 30/12/2008;", cumprida conforme formulário de fls. 151.

Portanto, todos os formulários de PEDIDO DE RESSARCIMENTO apresentados pela Recorrente decorreram de determinações feitas pela administração tributária.

Assim, a compensação efetuada 11/04/2000 já se encontrava homologada tacitamente em 20/05/2013, data da ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação.

Não se trata, portanto, de novo pedido de ressarcimento, como alegou a fiscalização no Parecer Conclusivo nº 113/2013, pois as reapresentações de 2002, 2005 e 2009 ocorreram exclusivamente a pedido da autoridade fiscal.

Em conclusão, resta evidenciada a homologação tácita da compensação realizada, com a consequente extinção do crédito tributário, sendo incabível a cobrança efetuada, uma vez que operou-se a decadência do direito da autoridade fiscal em constituir o crédito.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e acatar a preliminar de homologação tácita, com a consequente revisão do despacho decisório recorrido.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo do encaminhamento dado pela i. Relatora ao julgamento do Recurso Voluntário que aqui se discute.

A divergência diz respeito ao reconhecimento da homologação tácita do pedido de compensação apresentado pelo sujeito passivo, com base no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

A Relatora entende que a compensação, protocolizada em 11/04/2000 (fls. 4/5), já se encontrava homologada tacitamente na data da ciência do despacho decisório que a indeferiu, ocorrida em 27/06/2013 (fls. 114), visto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da entrega do pedido de compensação.

Ocorre que a compensação vinculada ao pedido de ressarcimento inicial trata de débitos parcelados e, ainda, com a exigibilidade suspensa por força de ordem liminar em mandado de segurança (MS) nº 2001.61.00.022043-1 (fls. 51/53), ambas modalidades que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, razão pela qual, a meu ver, como exponho a seguir, não pode prosperar a tese da homologação tácita.

A sentença judicial no referido MS foi proferida em 12/03/2008 (consulta pela internet) e manteve o comando da liminar suspendendo a exigibilidade das parcelas restantes objeto do parcelamento no Processo nº 10880-018526/97-74, **até a apreciação do pedido de compensação** (fls. 53). Ou seja, até aquele momento, os débitos nela informados estavam com a exigibilidade suspensa. Sendo que, depois disso, ainda permaneceram suspensos em face da manifestação de inconformidade apresentada (fls. 128), nos termos do art. 151 do CTN.

Estando os débitos suspensos, não seria possível ocorrer a homologação tácita, que diz respeito unicamente aos casos em que os débitos são exigíveis, não alcançando débitos com exigibilidade suspensa, em qualquer dos casos do art. 151 do CTN.

Acrescente-se a isso que a Lei nº 9.430/1996 veda expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IV - **o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento** concedido pela Secretaria da Receita Federal- SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifou-se)

Assim, entendo que não há se falar em homologação tácita para pedidos de compensação cujos débitos estão suspensos, por qualquer das modalidades do art. 151 do CTN, ainda que convertidos em declarações de compensação (art. 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996).

Nesse sentido, cabe transcrever as ementas dos seguintes Acórdãos do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

(...)

DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DESDE A INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do erro de fato do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar **não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa** desde a instauração do litígio.

(...)

(Acórdão nº 1003-001.170, da 1ª Seção de Julgamento, da 3ª Turma Extraordinária, em Sessão de 03 de dezembro de 2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

(...)

COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Ao litígio administrativo instaurado em face da não homologação da compensação, aplica-se, em relação à prescrição, o disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais **recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação** até que haja decisão administrativa definitiva.

(Acórdão nº 3201-010.539, da 3ª Seção de Julgamento, da 2ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, em Sessão de 27 de junho de 2023) (Grifou-se)

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida, em razão da impossibilidade de ocorrência da homologação tácita.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha